

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2017 DA COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0200160459572 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2017 ORGÃO SOLICITANTE: SAEB/PLANSERV

**INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.239.608/0001-36, com sede à Rua Antônio Tito, 223 Jóquei Clube, Teresina-PI, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste ingressar com **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no item 187 da Parte V do Edital.

A COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA está realizando o processo em epígrafe para visando PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL À AUTOGESTÃO DISPONIBILIZAÇÃO COM DE **SOFTWARE** FERRAMENTAS GERENCIAIS, TÁTICAS E OPERACIONAIS PARA GESTÃO DE PLANO DE SAÚDE, PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO AFINS, PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE CONSULTORIA GESTÃO. **APRIMORAMENTO** DA E **IMPLEMENTAÇÃO** OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMA INTEGRADO DE PROMOÇÃO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS.

Ao tomar conhecimento das regras editalícias e do Termo de Referência, constatou-se que existem normas editalícias e requisitos que serão exigidos na solução tecnológica que não possuem clareza, bem como ausência de dados necessários para o devido dimensionamento da rede credenciada que juntas podem ocasionar interpretações dúbias na análise da solução tecnologica, no jugmanento dos documentos de habilitação e até mesmo as empresas apresentarem proposta de preços que não atendem as necessidades da Administração.





Da forma que se encontra, todo o procedimento licitatório está em total descompasso com a legislação licitatória vigente, em especial do art. 3°, § 1°, I da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3°, § 1°, I da Lei do Estado da Bahia nº 9.433/2005:

#### Lei Federal nº 8.666/93

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

# § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

#### Lei do Estado da Bahia nº 9.433/2005

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





§ 1º É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato;

Acreca dos requisitos técnos do sistema, segue abaixo a lista das desoconformidades que podem ocasionar dificuldades às licitantes na apresentação no sistemas ou até mesmo levar a Administração a julgamentos subjetivos, vejamos:

## ID 3

O requisito solicita críticas a duas elegibilidades, mas não detalhas a lista de elegibilidade requerida. Isso dá margem a interpretações difusas e introduz uma avaliação subjetiva que pode ser questionada. Deve ser melhor detalhado para evitar esse tipo de problema para que não haja julgamento que venham a ferir a legislação licitatória.

#### **ID** 7

O requisito fala de cálculo da co-participação a partir do cadastro do usuários. Coparticipação é normalmente ligada a itens da tabela de procedimentos. Não se cadastra co-participação para beneficiário, pois isso é incorreto. Se cadastra ou para o plano ou por item na tabela. Uma mudança no cadastro de usuário nunca vai disparar um mudança e recálculo de co-participação, devendo este item ser corrigido.

#### ID 10

Existe uma solicitação de um cadastro de compromisso, em que o gestor do plano cadastrar um compromisso com o prestador, mas não existe detalhamento de como isso funciona, se o prestador deve ou não aceitar, se deveria ou não cadastrar compromissos contendo outros compromissos e sem indicação de tempo mínimo para isso. Necessita de maior detalhamento.

<u>ID 11</u>





Deveria ser fornecido exemplos de perguntas para serem usados na verificação deste requisito, facilitando a demonstração e evitando assim avaliações subjetivas que venham a ferir a legislação licitatória.

## **ID 23**

Os requisitos do programa de promoção e prevenção à saúde não tratam das doenças associadas a um beneficiário. Sem essa informação o programa em si parece ser ineficaz para dar resultados efetivos. Os CIDS ligados a um beneficiário deveriam ser chaves para o estabelecimento de ações e para seu acompanhamento. Esse item deveria ser revisto por especialistas no assunto, pois do jeito que se encontra é ineficaz para atingir os objetivos previstos em um programa de prevenção e promoção.

#### **ID 26**

O resultado esperado do teste de atendimento do requisito prevê consulta a informações clínicas do beneficiário, mas em um sistema de gestão de planos de saúde não existe essa informação. Os dados clínicos são privativos dos estabelecimentos de saúde que atendem o plano, não sendo obrigatório sua introdução em sistemas de gestão de planos de saúde. Esse item necessita ser revisto.

#### **ID 29**

O teste do requisito 29 prevê o monitoramento das ações em saúde, porém, não define quais são essas ações, onde serão cadastradas e nem como elas serão registradas por beneficiário. Existe uma lacuna nessa parte do edital que precisa ser revista e preenchida.

#### **ID 30**

O requisito fala em emissão de alerta no atendimento receptivo de beneficiário, mas não detalha o que faz esse alerta ser disparado. A descrição do teste e do resultado esperado é lacônica e pode ser interpretada de várias maneiras diferentes, gerando uma subjetividade em sua avaliação. Esse requisito inteiro precisa ser revisto e refeito para evitar problemas em sua interpretação.

## **ID 31**

O requisito fala em níveis de adesão, mas não se comenta quais são os níveis de adesão existentes. É necessário detalhar isso e como se calcula o nível de adesão de um beneficiário, para que o item alcance a sua finalidade. Da forma que se encontra está inservível.



contato@infoway-pi.com.br Fone: (81) 3221 0706



#### **ID 32**

O requisito fala em apresentar a evolução das respostas dos beneficiários nos programas de prevenção e promoção ao longo do tempo, mas não detalha o que é essa linha do tempo, nem como ela é gerada. Isso gera margem para múltiplas interpretações e introduz um critério subjetivo na avaliação das propostas, necessitando ser revisto.

#### **ID 34**

O requisito fala em apresentar o detalhamento do uso da assistência na linha do tempo, mas não detalha o que é essa linha do tempo, nem como ela é gerada. Isso gera margem para múltiplas interpretações e introduz um critério subjetivo na avaliação das propostas, necessitando ser revisto e detalhado.

#### **ID 42**

O requisito prescreve a determinação de limites de procedimentos de acordo com o estado de saúde de um beneficiário. Isso não é permitido, constituindo-se claramente em algo ilícito e facilmente questionável na justiça. Não se pode estabelecer limites de uso para pacientes em estado grave. Esse requisito é ilegal e deve ser eliminado do certame, sob o risco do Planserv ser acionado legalmente por órgão de classe e de defesa do consumidor. Pode-se estabelecer limites apenas no ambulatório. Em internações, especialmente em urgência, isso é um desrespeito a um beneficiário e um claro abuso. Assim, sua reforma é urgente e necessária.

#### **ID 45**

O requisito fala em separar solicitações de procedimentos em grupos distintos. Parece ser algo sem sentido, talvez por não possuir uma explicação detalhada. Um paciente que esteja precisando de uma internação, normalmente possui atrelada à solicitação, um pedido de diárias, de procedimentos, de materiais e medicamentos, de órteses, etc. Isso tudo é avaliado pelo regulador, que analisa o todo. Não faz sentido separar em grupos, sob o risco da análise ser precária e não ser feita com base no todo. Esse requisito precisa ser revisto ou excluído do certame, pois não reflete à práxis da saúde.

#### **ID 47**

O requisito fala em indicações de visitas geradas pelo sistema mas não detalhas as regras para essa sugestão. Ou seja, pode-se tudo ou até mesmo nada, uma vez que não é detalhado como isso deve ser feito. O requisito precisa ser detalhado de forma a permitir sua verificação sem dúvidas.





### **ID 53**

O requisito fala em criação de regras de glosa. Não existem regras de glosa. A não ser em planos considerados desonestos que usam a glosa e a negação de atendimento como estratégia de crescimento, como é comum em alguns planos existentes. Uma glosa é gerada com base no contrato entre prestador e plano. Se houver algo diferente do estabelecido no contrato, como cobrança de um valor diferente das tabelas, ou de itens não associados ao contrato, ou até mesmo por procedimentos que exijam autorização e não foram devidamente solicitados, isso deve gerar glosa. Mas não existe a definição de regras de glosa. Isso não parece fazer sentido ou então não foi detalhado a ponto de ser inteligível para aqueles que analisam a descrição do requisito.

#### **ID 56**

O requisito fala sobre informações do prontuário do sistema, dando a impressão que o mesmo encontra-se no sistema de gestão do plano. Prontuário do paciente é uma informação do estabelecimento de saúde que realiza atendimentos, não estando no sistema de gestão do plano. Esse requisito deve ser adequado para evitar a solicitação de algo que é improvável de existir no mundo real.

# **ID 62**

O requisito fala de dos diversos status de uma conta. Fala de auditoria concorrente mas parece insinuar que a auditoria concorrente será feito antes do lançamento das contas do prestador. Isso precisa ser revisto pois o modelo de auditoria concorrente deve ser feita durante uma internação, mas lançado apenas a posteriori, uma vez que só no fechamento é que os prestadores enviam as contas para os planos e somente a partir desse momento é que pode-se registrar a auditoria concorrente. Esse requisito precisa ser revisto para que interpretações errôneas não sejam geradas sobre o item.

Outro ponto que não possui clareza e necessita ser revisado é o do b.1.2, Parte II do Edital, vejamos:

# PARTE II – HABILITAÇÃO - SEÇÃO I DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

b.1.2) Coodenador de Tecnologia da Informação: Profissional com experiência em gerenciamento na área de operação de Tecnologia da Informação pelo período de 3 anos, detentor de certificações mundialmente reconhecidas para profissionais de TI, tais como: COBIT – Control Objectives for Information and Related



contato@infoway-pi.com.br



Technology; ou ITIL - Information Technology Infrastructure Library; e implementação de CMMI - Capability Maturity Model - Integration; e/ou similares.

O item exige certificações internacionais em tecnologia da informação, mas não diz com precisão e clareza quantos atestados devem possuir, sendo confuso, pois não explicita se o exigido é apenas uma certificação ou mais de uma.

Na audiência pública realizada, foi comentado sobre esse item e ficou a nítida impressão que apenas uma certificação bastava. Mas o texto é confuso. Fora isso, a exigência por certificações internacionais, mundialmente reconhecidas, parece mais um formalismo do que propriamente um regusito que possa ajudar no contrato. É importante deixar mais claro o item, deixando explícito o que realmente se deseja.

Assim, a reforma deste item se faz necessária e urgente, pois da forma que se encontra trará problemas no julgamento da fase de habilitação.

O item refere-se àquele que provavelmente é o ponto mais crítico do edital, que é a equipe técnica a integrar o projeto, vejamos:

# PARTE II – HABILITAÇÃO - SEÇÃO I DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:
- b) Equipe Técnica
- b.1. A execução adequada dos serviços licitados está diretamente vinculada à atuação de profissionais especializados nas áreas definidas no presente Edital, devendo ser apresentado pela licitante na fase de qualificação técnica, termo através do qual o profissional assuma o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

Os profissionais indicados nas alíneas "a" e "b" infra deverão possuir formação em nível superior e experiência mínima de 3 anos, exercida nos últimos 5 anos anteriores à contratação, em:

No item b.1, existe uma referencias sobre a experiência mínima, citando alíneas "a" e "b", que não existem na seção. Ou seja, não é possível identificar precisamente quem deve ter a experiência mínima exigida, ocasionando assim uma dificuldade em definição da proposta.





Sua correção se faz necessária para evitar interpretações equivocadas e levar empresas que possuir a devida qualificação técnica não conseguirem se habilitar por ausência de clareza no instrumento convocatório.

O item b.1.4 refere-se à equipe técnica estratégica, composta por médicos nas mais variadas especialidades. Na descrição do item existe uma confusão que pode ser crucial para a formação de proposta, uma vez que não se sabe ao certo se serão necessários um médico por especialidade ou mais de um, visto que o uso do plural utilizado no item v) deixa dúvidas se a equipe de ter profissionais nas especialidades, ou se cada especialidade deve ter profissionais (no plural), vejamos:

# PARTE II - HABILITAÇÃO - SEÇÃO I DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:
- b.1.4) Em relação à regulação nas áreas estratégicas de Oncologia Clínica, Angiologia (cirurgia aberta e endovascular), Ortopedia, Neurocirurgia, Bucomaxilofacial, Cardiologia, Psiquiatria, Clínica Geral, e Oftalmologia, a CONTRATADA deverá:
- (iv) dispor de supervisores com experiência mínima de 5 anos com regulação;
- (v) dispor de profissionais de nível superior para cada uma das especialidades, com titulação reconhecida pelo CRM ou Conselho Profissional respectivo, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na área;
- (vi)dispor de equipe de enfermeiros (incluindo profissionais com formação em tratamento de feridas e estomas), fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, farmacêuticos e nutricionistas;

Ainda neste item, b.1.4, que trata das áreas estratégicas médicas, fala-se sobre profissionais de saúde não médicos, causando uma clara confusão no item. A descrição da necessidade de outros profissionais deveria ter sido citada em um item a parte e não dentro da definição da necessidade de médicos.

Além disso, o uso do plural no que se refere aos profissionais não médicos causa uma confusão sobre a quantidade de profissionais a serem apresentados na proposta.





Continuando no item vi), que trata de profissionais não médicos, não existe uma clara definição dos papéis a serem exercidos por esse profissionais, ocasionando uma dificuldade na formação de preço. Um profissional em específico, o Farmacêutico, não possui uma necessidade clara nem para aqueles que atuam na gestão de planos de saúde e na realização de atividades de prevenção e promoção.

Uma consulta a vários especialistas na área nos revelou que ninguém sabe exatamente qual poderia ser o papel de um farmacêutico no processo de apoio à gestão de um plano. Seria interessante que o edital deixasse claro sua função, pois apenas com tal definição é que se pode dimensionar equipe e estabelecer um custo para geração do preço para prestação do serviço.

Em suma, a definição de equipe técnica a ser exigida na apresentação da proposta precisa ser explicitada de forma clara, em uma tabela, contendo a descrição do profissional exigido, seu perfil de atuação, quantitativo necessário e experiência mínima exigida. Isso é ainda mais ressaltado quando se lê o edital na íntegra, e se encontra, na Parte I – Proposta, itens 12.2.3, 12.2.4 e 12.2.5, a exigência de mais profissionais, porém soltos no meio das especificações técnicas e não contidas no item que se refere à habilitação.

A dúvida que paira é se realmente isso foi apenas uma falha no documento, e o que vale é a exigência na habilitação, ou se isso é uma exigência que irá ser cobrada, com o intuito de testar a atenção dos leitores do edital.

Uma outra falha existente é a confusão relativa à experiência dos membros da equipe. Em alguns momentos parece que a exigência refere à sua atuação profissional de formação, e em outras parece que a exigência refere-se ao papel a ser exercido no contrato. Essas questões tornam o processo questionável e passível de Judicialização, fato esse que será péssimo para o Planserv e para os participantes que realmente tem o desejo de ganhar a disputa e fazer a diferença na prestação do serviço ora descrito.

# PARTE II – HABILITAÇÃO - SEÇÃO I DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:
- e) Na verificação da qualificação técnica exigida, não serão levados em conta as experiências em serviços prestados à própria contratante, ou em gestão/administração de planos de saúde próprios da licitante ou de grupo a que pertença, por se tratarem de auto atestados, por não possibilitarem a validação objetiva de





que o desempenho da atividade é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O item trata da questão de auto atestados, prática comum por algumas empresas, que emitem atestados falsos para a comprovação de aptidão técnica para participação em certames.

No entanto, gerou-se a dúvida se o item exclui apenas a atestação da própria LICITANTE, ou se o item exclui também a atestação da experiência da equipe técnica apresentada pela LICITANTE, uma vez que é comum que a própria LICITANTE, ou empresas ligadas ao grupo, atestem a experiência técnica dos membros de sua equipe.

Esse item é importante e pode fazer toda a diferença na definição da proposta, na elaboração da documentação de habilitação, bem como no julgamento do certame. Tal item merece ser melhor explicado, para evitar questionamentos jurídicos que possam emperrar o processo.

Um item que nos trouxe enormes dúvidas refere-se à hospedagem do sistema, vejamos:

PARTE I – PROPOSTAS

SEÇÃO I - ESPECIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.4.3.1.2 Plataforma operacional – Servidores.

- b. A CONTRATADA será responsável pela hospedagem, operação dos sistemas e links com o PLANSERV;
- c. Fica a critério da CONTRATADA a modalidade de hospedagem, sendo esta por estrutura própria com Data Center ou com utilização de serviços em nuvem, desde que tal modalidade possa ser facilmente escalada para atender expansão dos servicos, e que todo o conteúdo relacionado ao PLANSERV esteja em acordo com cláusulas de sigilo e confidencialidade previstas no contrato.

Em alguns estados brasileiros, é proibido a hospedagem de sistemas fora do Brasil. A descrição do item deixa isso aberto, sem qualquer restrição ao local de hospedagem.





No entanto, a diferença de preço e performance entre a hospedagem em nuvem no Brasil e fora do Brasil é muito alta. Isso significa que se houver a necessidade de se manter os dados no Brasil, o custo da solução será muito mais alto, gerando um custo significativo à proposta.

Assim, solicita-se neste item que seja claramente especificado se a hospedagem pode ou não ser realizada fora do Brasil, para evitar questionamentos futuros de preços que podem atrasar o processo.

Por fim, o instrumento convocatório não traz os dados acerca da distribuição da rede de atendimento hospitalar, especialmente no que se refere à internações, tão pouco informa a uma média de internações em tais prestadores no último ano. Como é prática no meio comercial, as internações exigem uma auditoria in loco, pois trata-se de despesas de altíssimo vulto.

Estes dados são de fundamental importância para que se possa dimensionar as equipes que irão atuar nas diversas regiões do Estado da Bahia, ficando inviável definir o preço exato, podendo compromoter a exiqubilidade da proposta final ou contrarar empresa que não dimensione de forma correta equipe de auditoria, gerando enormes prejuízos ao Planserv.

Como é fácil de ser observado, as incongruência, ausência de dados e clareza nas normas eeditalícias apontadas, contraria os dispositivos apontados na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei do Estado da Bahia nº 9.433/2005, induzindo os licitantes a um raciocínio equivocado gerando dupla interpretação e até a formação da proposta de preço devida, o que poderá alijálos do certame ou afastar um maior número de potenciais fornecedores na licitação, bem como traz requisitos que fogem mesmo a lógica e a procedimentos adequados a planos de saúde.

No sentido que os editais devem conter clareza e suas normas, o TCU já ordenou o seguinte após análise de edital:

> "... 9.3. determinar ao Banco do Brasil - [...] que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no





Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229. (AC-2377-25/08-2 Sessão: 22/07/08 Grupo: I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização)"

Por todo o exposto, requer-se que seja recebida e deferida a presente Impugnação, suspendendo o certame para que seja corrigido o Instrumento Convocatório e posteriormente publicado.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Teresina – PI, 23 de agosto de 2017.

Trancises das Chagos Ribiro Júnios FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO JÚNIOR **ADMINISTRADOR**